

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.733.658-2, DE  
PARANAGUÁ – VARA DA FAZENDA PÚBLICA.**

**AGRAVANTE :** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA

**AGRAVADA :** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO  
PARANÁ

**RELATORA :** DES<sup>a</sup>. ROSANA AMARA GIRARDI  
FACHIN

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO QUE DEFERE  
INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL  
NA LIDE COMO *CUSTOS VULNERABILIS* –  
NULIDADE DA DECISÃO – NÃO OCORRÊNCIA –  
FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E AUSÊNCIA DE  
PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA QUE,  
NO CASO EM EXAME, NÃO GERA NULIDADE DO  
*DECISUM* – MÉRITO – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA À TÍTULO DE *CUSTOS VULNERABILIS*,  
PROMOVENDO A GARANTIA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS EM DEMANDAS QUE ENVOLVAM  
INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS DE PESSOAS  
VULNERÁVEIS OU HIPOSSUFICIENTES –  
POSSIBILIDADE – PREVISÃO DO ARTIGO 134,  
*CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO  
4º, INCIDO XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
80/1994 – SITUAÇÃO EM EXAME QUE  
DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE VULNERÁVEIS QUE  
HABITAM ÁREA DE RISCO PERTENCENTE AO**

**PORTO DE PARANAGUÁ – HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO MODERNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Não é nula a decisão interlocutória que, embora sucinta e sem prévia intimação da parte contrária, revela, a partir do atual momento processual e da matéria trazida à discussão, a fundamentação adotada pelo Juiz *a quo* para autorizar o ingresso na lide da Defensoria Pública, como *custos vulnerabilis*, especialmente quando não houve qualquer prejuízo ao Recorrente, que apresentou recurso hábil em devolver a este Juízo *ad quem* a integralidade da controvérsia existente referente à matéria em questão.**

**2. A finalidade institucional da Defensoria Pública se volta, dentre outras, à proteção de grupos hipossuficientes, na inteligência da regra esculpida no artigo 134, *caput*, da Constituição Federal c/c artigo 4º, Inciso XI, da Lei Complementar 80/1994, na esteira da orientação firmada pelo**

**Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943/DF e no Habeas Corpus nº 143.641/SP, cujo entendimento é aplicável à hipótese dos autos, que envolve famílias carentes e vulneráveis que habitam área de risco integrada ao porto administrado pela Agravante, motivo pelo qual a decisão de Primeiro Grau deve ser mantida.**  
**RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.733.658-2, de Paranaguá, Vara da Fazenda Pública, em que é Agravante Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e Agravada Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** da decisão<sup>1</sup> proferida na **Ação de Reintegração de Posse**<sup>2</sup> ajuizada pela **Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA** em face de **Jéssica Fernanda de Cristo da Silva e eventuais terceiros desconhecidos**, ocupantes da área localizada na Rua Tubinambá nº 24, Vila Becker, Paranaguá/PR, que deferiu o ingresso na lide da Defensoria Pública do Estado do Paraná, na qualidade de “custos vulnerabilis”.

---

--

<sup>1</sup> Mov. 53.1 dos autos de origem; fl. 285-TJPR.

<sup>2</sup> Autos nº 5144-76.2016.8.16.0129.

Em suas razões, a Agravante sustenta, em resumo, que: **a)** o Ministério Público Federal do Paraná ajuizou a Ação Civil Pública nº 2008.70.08.001643-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Paranaguá, no seio da qual foi determinado que a Agravante “promovesse a remoção de todas as famílias residentes na Vila Becker e Canal da Anhaia, mediante a utilização do cadastro feito pela APPA/Cohapar”<sup>3</sup>; **b)** posteriormente, em acordo homologado judicialmente, ficou ajustado que a Agravante prosseguiria com “os procedimentos já iniciados visando à realocação dos moradores das referidas comunidades”<sup>4</sup>; **c)** nesse contexto, a Recorrente promoveu a desocupação da área mencionada, concedendo nova moradia aos indivíduos que ali residiam, ou pagando indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo sempre por base o cadastro da APPA/Cohapar; **d)** considerando a resistência de alguns moradores na região, e a invasão de outros em lotes que já haviam sido desocupados, a Agravante ajuizou Ações de Reintegração de Posse, nos termos da presente; **e)** num primeiro momento, o Juízo *a quo* deferiu a medida liminar, revogando-a posteriormente, nada obstante já tivesse sido de fato cumprida; **f)** nesse momento, a Agravada compareceu aos autos requerendo seu ingresso como “custos vulnerabilis”, sob o fundamento de que sua missão constitucional é a promoção dos Direitos Humanos; **g)** a Agravada também requereu a reunião do feito com outras 12 (doze) ações de reintegração de posse, mas a medida foi indeferida pelo Juízo *a quo*; **h)** a decisão

---

--

<sup>3</sup> Fl. 10-TJ.

<sup>4</sup> Fl. 10-TJ.

agravada é nula por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil e artigo 93, IX da Constituição Federal; **i)** a nulidade também decorre da inobservância dos artigos 9º e 10º do diploma processual, que preconizam a necessidade de intimação da parte adversa para manifestação; **j)** a ação de reintegração de posse é de natureza individual, referindo-se a área pública específica, delimitada na exordial, incidindo na espécie o artigo 18 do Código de Processo Civil; **k)** “a própria Defensoria Pública sustenta que não se trata sua atuação de ‘simples parte’, tampouco como ‘representante judicial desta’, embora pretenda atuar como ‘tutora dos interesses dos necessitados’”<sup>5</sup>; **l)** as prerrogativas constantes do artigo 135 da Constituição Federal e da Lei nº 11.448/2007 “devem sofrer limitações, de modo a não se transformar em verdadeiro desvirtuamento de atribuições de ordem constitucional, moldando um novo perfil, irrestrito, desvirtuando-se de suas finalidades institucionais”<sup>6</sup>; **m)** o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Defensoria Pública possui legitimidade para a tutela de interesses meta individuais, devendo comprovar o nexo de causalidade entre a demanda coletiva e o interesse de uma coletividade composta por pessoas necessitadas; **n)** a Defensoria Pública carece de legitimação extraordinária para pedir a tutela de direitos individuais; **o)** ainda que a Agravada pretendesse ajuizar Ação Civil Pública sobre a realocação dos Requeridos, deveria atentar para a existência de eventual litispendência e ofensa à coisa julgada em relação à ACP nº 2008.70.08.001643-2; **p)** o ingresso da Agravada na lide implica na conversão da ação possessória individual

---

--

<sup>5</sup> Fl. 14-TJ.

<sup>6</sup> Fl. 15-TJ.

em ação coletiva, o que não é possível, considerando o veto ao artigo 333 do Código de Processo Civil atualmente em vigor, que continha previsão nesse sentido; **q)** deve ser considerado que a apresentação de defesa pela parte demandada é um direito, e não um dever, podendo ou não constituir advogado; **r)** a Agravada requereu, perante o Juízo a quo, prazo para apresentação de “manifestação defensiva”, que sequer tem previsão legal; **s)** não existe previsão legal para assistência jurídica “conjunta” entre as defesas pública e privada, de modo que “qualquer proposta que atribua ao defensor público esta atuação, projetaria a imagem da Defensoria como um quebra-galho da advocacia privada, algo absolutamente impertinente e evitável pela instituição”<sup>7</sup>.

Requereu assim a atribuição de efeito suspensivo ao recurso “a fim de que sejam imediatamente suspensos os efeitos da r. decisão agravada e do processo em primeiro grau”<sup>8</sup> e, no mérito, o seu provimento para que: **(i)** seja reconhecida a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, e **(ii)** seja inadmitida a intervenção da Defensoria Pública na ação.

Em decisão inicial<sup>9</sup>, indeferiu-se o almejado efeito suspensivo ao recurso, sendo determinado seu processamento nos termos previstos em Lei.

Contrarrazões pela Agravada às fls. 339/349-TJPR.

---

--

<sup>7</sup> Fl. 20-TJ.

<sup>8</sup> Fl. 23-TJ.

<sup>9</sup> Fls. 333/335-TJPR.

Após, deu-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pela improcedência do recurso<sup>10</sup>.

Assim, voltaram conclusos para julgamento.

### **É o relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Como visto, cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de ingresso no feito de origem da Defensoria Pública Estadual, na qualidade de *custos vulnerabilis*.

De início, contudo, é de se afastar a preliminar de nulidade de decisão por ausência de fundamentação, posto que se trata de decisão que não demanda maior fundamentação para sua validade, na medida em que se deliberou, apenas, a respeito do ingresso da Defensoria Pública no feito, com o acolhimento, ainda que implícito, dos motivos declinados pelo r. órgão em sua intervenção inicial<sup>11</sup>.

Nesse sentido, ainda que sucinta a decisão, a clareza do atual estágio dos autos autoriza a conclusão de que não há qualquer nulidade a ser reconhecida, especialmente porque nas razões do presente recurso a Agravante, ao impugnar o *decisum*, demonstra que bem entendeu os motivos da deliberação do Juiz *a quo* ao impugná-los de maneira fundamentada.

---

--

<sup>10</sup> Fls. 356-359-TJPR.

<sup>11</sup> Mov. 51.1 dos autos de origem; fls. 270/281-TJPR.

E efetivado o contraditório, não havendo qualquer prejuízo à defesa da autora/Agravante, como se observa, a ausência de sua prévia intimação para se manifestar a respeito do ingresso da Agravada, à luz do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, também não se demonstra como motivo razoável para a nulidade da decisão agravada, devendo ser privilegiado, na casuísta, a economia e celeridade da prestação jurisdicional, motivo pelo qual o voto é pela rejeição das preliminares arguidas.

No mérito, infere-se dos autos que também não assiste razão à Agravante.

Tem-se como incontroverso que a região onde se localiza o imóvel *sub judice*, dentro do perímetro do Porto Organizado administrado pela Agravante, se trata de área de risco, especialmente em razão do manejo para carga e descarga de substâncias químicas nocivas e/ou perigosas à saúde e, conseqüentemente, à diversas famílias que lá se estabeleceram ao longo dos anos, o que levou inclusive a administração do Porto Agravante a entrar em acordo judicial<sup>12</sup> no qual se comprometeu a realocar tais famílias, mediante indenização ou construção de novas casas em locais adequados.

Retira-se dos autos, nessa linha, que em que pese a Agravante tenha obtido parcial sucesso em tal obrigação, algumas famílias não aceitaram sair de suas casas, sendo que outras invadiram imóveis que já estavam vazios, resultando a celeuma em

--

<sup>12</sup> Junto ao Ministério Público Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.70.08.001643-2, que tramitou na 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR.



diversas ações de reintegração posse ajuizadas pela Administração do Porto.

Inegável, nesta linha, que gira em torno da demanda questões atinentes à dignidade e à moradia de população carente e marginalizada, localizada em área de risco, no que se conclui, indene de dúvidas, pela possibilidade de ingresso da Defensoria Pública do Estado do Paraná na qualidade de *custos vulnerabilis*, independente da representação do particular pela advocacia pública ou privada, ou, ainda, caso tenha a parte requerida optado, talvez por falta de maiores orientações, em não se manifestar nos autos com a constituição de sua defesa formal.

Desse modo entendo, a partir das peculiaridades do caso em exame, que a casuística bem se amolda à disposição do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2004, que assim dispõe:

**Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 80/1994, que estabelece as diretrizes das Defensorias Públicas Estaduais e da União, também não deixa dúvidas:

**Art. 4º** São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

**XI** – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Registra-se que, em tais termos, o ingresso da Agravada na lide não traz qualquer prejuízo à pretensão da Agravante, e sim o contrário, porquanto sua atuação não está voltada unicamente à eventual permanência dos requeridos no imóvel, e sim à “promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados”, visando garantir, nesse sentido, que **a dignidade e o direito à moradia de tais pessoas sejam observadas não só na realização das medidas possessórias, mas também no momento posterior a tais atos, contribuindo para a efetividade da prestação da tutela jurisdicional para a promoção da paz social.**

Neste espeque, é de se registrar que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal legitimou o ingresso das Defensorias Públicas Estaduais como *custos vulnerabilis* em demandas que envolvam interesses de necessitados ou hipossuficientes, conforme entendimento adotado no Habeas Corpus nº 143.641/SP, de Relatoria do MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, que admitiu a intervenção das r. instituições naquele *writ*, que se tratou, vale dizer, de Habeas Corpus impetrado por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos do Estado de São Paulo em favor de mulheres, na condição de gestantes, puérperas ou mães de crianças

até 12 anos sob sua responsabilidade, que tenham sido submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário<sup>13</sup>.

Tal situação demonstra a evolução do entendimento daquela Corte Suprema a respeito da legitimidade de atuação ativa da Defensoria Pública na tutela de interesses difusos ou coletivo, conforme paradigma estabelecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943/DF, cuja ementa foi assim sedimentada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI Nº 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS *STRITO SENSU* E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."<sup>14</sup>

*Mutatis mutandis*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem indicando, ao longo dos anos, o reconhecimento de uma maior autonomia e legitimidade da Defensoria Pública na atuação judicial em demandas que envolvam interesses de pessoas vulneráveis ou hipossuficientes, em prol da garantia de defesa dos direitos fundamentais e consequente maior efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

---

--

<sup>13</sup> STF, HC nº 143.641, 2ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20.02.2018, publicado no DJ em 21.02.2018.

<sup>14</sup> STJ, ADI nº 3943, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Acórdão Eletrônico DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015.

Como exemplo, cito os seguintes precedentes daquela Corte Especial:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E RECORRER DE DECISÕES PROFERIDAS NO RESPECTIVO PROCESSO. INDUBITÁVEL RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

1. O Ministério Público detém legitimidade processual para propor Ação Civil Pública que trate de matéria previdenciária, em face do relevante interesse social envolvido, bem como para recorrer de decisões proferidas no curso do processo respectivo.

2. Não é razoável que por apego a formalismos, um direito multitudinário de pessoas sabidamente hipossuficientes, como sói ser a grande maioria dos segurados da Previdência Social, seja afastado da iniciativa tutelar do Ministério Público.

3. Embora as atribuições procuratórias do Ministério Público tenham sido transferidas para a Defensoria Pública, enquanto não integralmente adimplidos o aparelhamento e a infraestrutura da Defensoria Pública, deve ser aceita a atuação do Ministério Público na defesa de direitos de indubitável relevante interesse social, como é o caso dos direitos previdenciários.

4. Não há prejuízo algum em se admitir a iniciativa processual e a atuação recursal do Ministério Público nas ações em que se discute matéria previdenciária e, por outro lado, haverá uma vantagem evidente para os segurados que são credores dos benefícios objeto do pleito judicial, quando, na verdade, esses benefícios deveriam ser pagos na via administrativa, sem necessidade de demanda alguma.

5. Além disso, tendo o Ministério Público atuado como custos legis, incide no presente caso a Súmula 99/STJ, segundo a qual o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

6. Recurso Especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a preliminar de legitimidade recursal do Ministério Público, julgue o recurso como entender de direito.”<sup>15</sup>

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTAR ESTADUAL AUTORIZANDO O

---

--

<sup>15</sup> STJ, REsp 1220835/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 09/06/2011.

EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO A QUE A DEFENSORIA REPRESENTA, NO MESMO PROCESSO, VÍTIMA E RÉU. DIREITO DE ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA. (...)

2. "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos necessitados (art. 134 da CR). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos, mostrando-se, outrossim, eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental previsto art. 5º, LXXIV, da C.R." (RHC 092.877, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 18/04/2018, publicado no DJe de 23/04/2018).

3. Para bem se desincumbir desse importante papel de garantir o direito de acesso à Justiça aos que não têm como arcar com os custos de um processo judiciário, o legislador assegurou à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CR) e legal (arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994), permeados diretamente por princípios que singularizam tal instituição. Assim sendo, ainda que não houvesse disposição regulamentar estadual autorizando expressamente a atuação da defensoria pública como assistente de acusação, tal autorização derivaria tanto da teoria dos poderes implícitos, quanto das normas legais e constitucionais já mencionadas, todas elas concebidas com o escopo de possibilitar o bom desempenho da função constitucional atribuída à Defensoria Pública.

(...)

5. Recurso ordinário a que se dá provimento, para reconhecer o direito dos impetrantes de se habilitarem como assistentes da acusação na ação penal, no estado em que ela se encontrar."<sup>16</sup>

Ainda, em julgado recente e oriundo de caso análogo, cito o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Decisão que indeferiu o pedido de ingresso da

--

<sup>16</sup> STJ, RMS 45.793/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018.

Defensoria pública em Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público. Decisão que deve ser reformada. Finalidade institucional da Defensoria Pública que se volta à proteção de grupos hipossuficientes. Art. 5º, Lei 7.347/85 c/c art.134 da CF/88. ADI 3943/DF. Hipótese dos autos em que a Ação Civil Pública apresenta elevada complexidade. Demanda que envolve direito ambiental, urbanístico e de moradia. Interesse da coletividade que justifica a intervenção da Defensoria Pública. Princípio da máxima efetividade das demandas coletivas. Multiplicidade de demandas fundadas no mesmo levantamento do Ministério das Cidades que evidencia a existência de grande número de pessoas afetadas. Intervenção da Defensoria Pública que se mostra oportuna para a adequada condução do feito. Decisão reformada - Recurso provido.<sup>17</sup>

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos em que proferida, **vez que em consonância com a orientação moderna da jurisprudência a respeito da extensão da regra prevista no *caput* do artigo 134 da Constituição Federal, legitimando, assim, o ingresso da Defensoria Pública Estadual como *custos vulnerabilis* no caso em exame.**

Eis as razões pelas quais **o voto é pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento**, mantendo-se a decisão agravada que admitiu o ingresso da Defensoria Pública Estadual como *custos vulnerabilis* no presente feito.

Ante o exposto, **ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto acima relatado.

---

--

<sup>17</sup> TJSP, Agravo de Instrumento nº 2086146-83.2018.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl, julgado em 21.06.2018

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador **LAURI CAETANO DA SILVA**, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Substituto de Segundo Grau **FRANCISCO CARLOS JORGE**.

Curitiba, 01 de agosto de 2018.

**ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN**  
**Desembargadora Relatora**